EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.232.13-09

ANÁLISE. PREGÃO. SMSU. Registro de Preços. Fornecimento de coletes balísticos dissimulados. Ausência de assinatura relevada. Falta de informação consistente da previsão dos quantitativos por tamanho e modelo. Falhas relevadas excepcionalmente. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art.40, I, Lei 8666/93.

2.804ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, relevando excepcionalmente as falhas apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgar regular o Edital de Pregão Presencial 018/SMSU/2012.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar ao responsável pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU que adote as providências necessárias para aprimorar os procedimentos da fase interna das licitações, no que tange à exata definição do objeto e de seus quantitativos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento do Pregão Presencial nº 018/SMSU/2012, através do qual a Secretaria Municipal de Segurança Urbana objetivou o Registro de Preços para aquisição de 5.500 coletes balísticos dissimulados para o uso da Guarda Civil Metropolitana. Em manifestação inicial, a Auditoria apontou uma série de irregularidades, quais sejam: (i) a justificativa para contratação e o Termo de Referência não trazem a previsão dos quantitativos por tamanho e modelo (masculino e feminino), limitando-se a informar a quantidade total; (ii) não há indicação no Edital do local de entrega dos coletes; (iii) não há previsão do critério de reajuste dos preços registrados na hipótese de prorrogação da Ata por mais um ano; (iv) não há especificação nos atestados do quantitativo mínimo de fornecimento anterior e do tipo de colete que será aceito; (v) ausência de justificativa para adoção do índice econômico-financeiro; (vi) não há elementos que permitam aos licitantes conhecer o valor do patrimônio líquido a ser comprovado; (vii) a análise dos recursos interpostos não enfrentou todos os pontos polêmicos levantados; (viii) o edital não está assinado; (ix) o prazo de validade das propostas de preços deve ser renovado.

Instada a se manifestar, a Origem, em apertada síntese, apresentou justificativas quanto às alterações nas especificações do item 2 de colete feminino e quanto à qualidade e a proteção dos painéis dos coletes; esclareceu a questão envolvendo o reajustamento do preço a ser registrado, e acerca da aferição do patrimônio líquido, dentre outras questões.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das justificativas acostadas aos autos, manteve seu posicionamento[1] no sentido da irregularidade do instrumento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de igual forma, considerou irregular o instrumento em análise, exceto com relação à questão envolvendo o prazo de validade das propostas. Não obstante, o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo discordou do posicionamento da sua assessoria e concluiu que os apontamentos não impediram, ainda que em caráter excepcional, o acolhimento do Pregão Presencial, ponderando que a maioria dos apontamentos evidenciou deficiências no Edital, as quais não impediram o regular desenvolvimento do procedimento licitatório.

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em exame.

Argumentou em síntese que: (i) a alteração nas especificações do item 2, apesar da intenção de aumentar a competitividade do certame, gerou polêmica e evidenciou falta de clareza no edital; (ii) em relação aos testes realizados nas amostras, os procedimentos deveriam constar do edital e ser de conhecimento prévio dos licitantes, atendendo aos princípios da transparência e da motivação; (iii) se houver prorrogação da vigência da Ata, não ficou definido o critério de reajuste; (iv) é necessário especificar claramente o critério de aceitabilidade dos atestados não podendo ficar a critério exclusivo da unidade requisitante; (v) ao optar por não divulgar o valor referencial da contratação a Origem deveria ter deixado claro no edital qual valor serviria de base para verificar o cumprimento dessa exigência; (vi) os recursos interpostos pelas outras proponentes foram devidamente apreciados e julgados, já que ficou demonstrado que o RETEX Masculino poderia ser aceito para habilitar tecnicamente a adjudicatária no fornecimento de colete balístico para uso feminino, pois não havia a exigência de ser exclusivamente feminino e sim preferencialmente.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, acompanhando o parecer do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, de igual forma considerou que as impropriedades apontadas poderiam ser superadas, por não importar em prejuízo ao interesse público.

É o relatório.

V O T O

Primeiramente, destaco que a impropriedade apontada relativa à ausência de assinatura do instrumento convocatório deve ser relevada, dada sua natureza meramente formal. Contudo, outros apontamentos merecem análise mais detida.

De igual forma, não vislumbro prejuízo decorrente da ausência de previsão do critério de reajuste dos preços registrados na hipótese de prorrogação da Ata de Registro de Preços por mais um ano, considerando que a matéria encontra-se regulamentada no âmbito municipal através do Decreto nº 53.841, de 19/04/2013, conforme justificado pela Origem, o qual estabelece que o índice de reajuste a ser adotado em qualquer ajuste será o Indice de Preços ao Consumidor-IPC/FIPE.

De outra parte, no que tange à ausência de justificativa para o índice econômico-financeiro, em que pese a omissão detectada, percebe-se que o índice utilizado é usualmente adotado, inexistindo qualquer indício de restrição indevida à competitividade do certame.

Outrossim, o argumento de que a utilização da modalidade Pregão Presencial se deu em razão de não haver Pregoeiro habilitado, à época, para realização na forma eletrônica, comprovando a Origem que o primeiro curso realizado ocorreu entre os dias 23 e 24 de abril de 2013, merece ser ponderado, considerando, inclusive, a ausência de prejuízo decorrente.

Quanto ao apontamento de renovação da validade das propostas, este restou superado considerando que o certame foi regularmente homologado em 08/08/2013, com a formalização da ata de registro de preços, após a solicitação da referida renovação dos preços apresentados no certame.

Por derradeiro, resta enfrentar os apontamentos de maior relevância que permearam a análise dos órgãos técnicos. Nesta senda, a falta de informação consistente da previsão dos quantitativos por tamanho e modelo dos coletes, bem como a alteração nas especificações técnicas para “colete preferencialmente feminino”, vedando colete unissex, repercutiu de modo polêmico entre os interessados. De fato, a necessidade de definição clara do quantitativo histórico das contratações para o mesmo objeto, para fins de validação e de sua identificação, é questão relevante da fase interna da licitação.

No caso em exame, correto o apontamento por parte da Auditoria quanto a esta falha, inclusive no que tange às críticas relacionadas aos procedimentos de análise das amostras e dos recursos interpostos no certame pelos interessados. Todavia, não obstante a desconformidade com o estabelecido no artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, considerando que o certame foi finalizado sem notícia de prejuízo, e já esgotado o prazo de eventual vigência dos ajustes decorrentes, a questão dará suporte apenas à determinação específica ao final deste voto.

Diante do exposto, amparado nos pareceres do Assessor Subchefe de Controle Externo e da Secretaria Geral, **relevo excepcionalmente as falhas apontadas para julgar regular o Edital de Pregão Presencial nº 018/SMSU/2012**. Não obstante, **determino** ao responsável pela Pasta que adote as providências necessárias para aprimorar os procedimentos da fase interna das licitações no que tange à exata definição do objeto e de seus quantitativos.